

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera o art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências, para tipificar a venda desses produtos como crime punível com penas equivalentes às do tráfico ilícito de substância entorpecente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes, para uso humano ou veterinário, em descumprimento ao disposto nesta lei, e no seu regulamento, constitui crime punível com pena de reclusão de três a quinze anos e pagamento de multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dispensação e a venda de anabolizantes sem receita médica são, atualmente, tipificadas como infrações à legislação sanitária federal, sujeitando o infrator a penas de advertência, interdição, cancelamento da licença e multa.

Os recentes episódios de uso dessas substâncias por adolescentes em Goiás, Distrito Federal e Minas Gerais, resultando em várias internações hospitalares e pelo menos três mortes, estão para demonstrar que é preciso fazer alguma coisa a respeito.

A proposição que ofereço à consideração dos nobres colegas senadores objetiva tipificar a venda de anabolizantes como crime – e não como infração à legislação sanitária – e aumentar as penas para quem os comercializa sem prescrição médica.

É nosso entendimento que essa alteração na lei que trata da matéria terá caráter dissuasivo sobre as pessoas que se dedicam a esse negócio, contribuindo para inibir sua prática nefasta e reduzir a ocorrência de acidentes como os citados.

Sala das Sessões,

Senador PAPALÉO PAES